



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Outubro de 2010, foi revogada a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 1302L, em nome de Afrodil, Limitada, então válida até 17 de Abril de 2011, para carvão, sobre uma área de 2760 ha, situada no distrito de Mutarara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 54' 00.00''	35° 00' 00.00''
2	16° 54' 00.00''	35° 01' 00.00''
3	16° 55' 30.00''	35° 01' 00.00''
4	16° 55' 30.00''	35° 02' 30.00''
5	16° 57' 00.00''	35° 02' 30.00''
6	16° 57' 00.00''	35° 02' 15.00''
7	16° 57' 30.00''	35° 02' 15.00''
8	16° 57' 30.00''	35° 02' 30.00''
9	16° 58' 15.00''	35° 02' 30.00''
10	16° 58' 15.00''	35° 03' 00.00''
11	16° 58' 45.00''	35° 03' 00.00''
12	16° 58' 45.00''	35° 01' 30.00''
13	16° 58' 00.00''	35° 01' 30.00''
14	16° 58' 00.00''	35° 00' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Outubro de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 11 de Outubro de 2010, foi revogada a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 1387L, em nome de Victor Rafael Mussanhane, então válida até 17 de Julho de 2011, para carvão, sobre uma área de 24560 ha, situada no distrito de Marávia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 25' 00.00''	31° 30' 00.00''
2	15° 25' 00.00''	31° 37' 30.00''
3	15° 37' 00.00''	31° 37' 30.00''
4	15° 37' 00.00''	31° 36' 15.00''
5	15° 36' 00.00''	31° 36' 15.00''
6	15° 36' 00.00''	31° 36' 00.00''
7	15° 35' 30.00''	31° 36' 00.00''
8	15° 35' 30.00''	31° 35' 45.00''
9	15° 35' 15.00''	31° 35' 45.00''
10	15° 35' 15.00''	31° 35' 30.00''
11	15° 35' 00.00''	31° 35' 30.00''
12	15° 35' 00.00''	31° 30' 00.00''
13	15° 34' 45.00''	31° 30' 00.00''
14	15° 34' 45.00''	31° 30' 15.00''
15	15° 30' 00.00''	31° 30' 15.00''
16	15° 30' 00.00''	31° 30' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Outubro de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Law & Mark – Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100160390 uma sociedade denominada Law & Mark – Advogados e Consultores, Limitada.

Entre:

Palmira Judith Justino Mussá Honwana, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana,

casada em regime de comunhão geral de bens com Carlos Luís dos Santos Honwana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110012090P, emitido aos dez de Fevereiro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, para o efeito como primeiro outorgante;

Lívio Domingos Braz Mahanhe, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, casado em regime de comunhão de adquiridos com Marisa Oswald dos Santos Honwana, portadores do Talão de Bilhete de Identidade n.º 11033928 S e Bilhete de Identidade n.º 110098776F, emitido aos treze de Agosto de dois mil e oito, e vinte e oito de Março de dois mil e seis, ambos pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, para o efeito como segundo outorgante.

As partes acima identificadas têm entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Law & Mark – Advogados e Consultores, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na área de advocacia e consultoria jurídica;
- b) Prestação de serviços e consultoria em recursos humanos;
- c) Prestação de serviços na área da propriedade intelectual.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, uma no valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Palmira Judith Justino Mussá Honwana; e outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lívio Domingos Braz Mahanhe.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos gerentes ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as

deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois sócios da sociedade.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil, novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Ficam desde já nomeados os gerentes da sociedade, a sócia Marisa Oswald dos Santos Honwana.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Intouch, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100192470 uma sociedade denominada Intouch, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: David Zweli Arouca Dlamini, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, portador do Bilhete de Identidade n.º 111068753M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Junho de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: John Allan Kondwani Zabula, casado, natural de Blantyre, Malawi, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º MAO12528, emitido a sete de Junho de dois mil e dez, pela autoridade de Blantyre.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Intouch, Limitada e tem como sede provisória na Rua Carlos da Silva, número trezentos e cinquenta e dois, segundo andar, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto *marketing*, agenciamento, venda de material informático e acessórios, construção civil e importação e exportação de bens serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios John Allan Kondwani Zabula, com o valor de onze mil meticais, correspondentes a cinquenta e cinco por cento do capital e David Zweli Arouca Dlamini, com o valor de nove mil meticais, correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio David Zweli Arouca Dlamini.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Kaplan Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100194945 uma sociedade denominada Kaplan Associados, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Neil David Kaplan, casado, com Linda Kathleen Kaplan, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Londres, Inglaterra, residente em Broadacres Country State, Syringa Avenue, número duzentos quarenta e oito em Johannesburg, na África do Sul, portador do Passaporte n.º 761304715, emitido em onze de Outubro de dois mil e dez, pelas autoridades britânicas;

Segundo: Stuart Gregory Hulley-Miller, casado, com Roslyn Hulley-Miller, em regime de separação de bens, natural da África do Sul, residente em Maputo, Avenida Sociedade de Geografia, número duzentos sessenta e nove barra A, quarto andar, portador do Passaporte n.º 475641559, emitido em vinte e oito de Março de dois mil e oito, pelo Departament Of Home Affairs da África do Sul.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kaplan Associados, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Sociedade de Geografia, número duzentos e sessenta e nove, primeiro andar, edifício Holland, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por principal objecto a actividade de consultoria em medições e orçamentos, entretanto, dedicar-se-á às seguintes actividades:

- a) Mediação e intermediação imobiliária;
- b) Administração e desenvolvimento de propriedades e projectos;
- c) Agenciamento, gestão e venda, incluindo arrendamento de imóveis, assim como todas as actividades assessorias e complementares.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participações

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitido à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a Neil David Kaplan;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Stuart Gregory Hulley-Miller.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da Assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, entretanto, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados do conhecimento, pela administração, do facto legal ou estatutariamente permissivo da exclusão do sócio, ou da verificação do facto permissivo da exoneração, dado a conhecer pelo sócio, por escrito, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral

realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta, com aviso de recepção, fax, carta protocolada, *e-mail*, expedidos com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada com cumprimento das respectivas formalidades legais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

SECÇÃO II

De administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração da sociedade estará a cargo do sócio Neil David Kaplan, cuja remuneração será fixada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador pode fazer-se

representar, no exercício das suas funções, por mandatários com poderes gerais ou especiais, cujos poderes poderão, a todo o tempo, ser revogados, tanto pela assembleia geral como pelo administrador, este último, mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura do administrador;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores, que tiverem sido designados, ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- Prestações suplementares de capital;
- Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- Nos demais previstos na lei.

Dois) O direito de exoneração são igualmente atribuídos aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir o sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício

deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Recurso judicial

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moses Matthews Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e nove, lavrada das folhas trinta e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número

duzentos e oitenta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Ian Morgan Matthews, solteiro, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 477919205, emitido em dezassete de Março de dois mil e nove, pela Migração Sul-Africana e residente na cidade de Chimoio;

Segundo: Alan Hugh Matthews, solteiro, de nacionalidade zimbabweana, natural de Zimbabwe, portador do Passaporte n.º S284164, emitido aos vinte e dois de Agosto de dois mil e três, pela Migração de Olanda e residente na cidade de Chimoio;

Terceiro: Moisés Zimunhu Castro, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Mussenguezi – Mágoè, portador do Bilhete de Identidade n.º 070160639N, emitido aos onze de Novembro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade de Chimoio.

Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

E por eles foi dito:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e sede

A sociedade adopta a denominação social de Moses Matthews Mining, Limitada e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverá ser mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração dos recursos minerais, compra e venda de produtos minerais, importação, exportação dos mesmos produtos e exploração dos recursos minerais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

Capital social e distribuição de quotas

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais de valores nominais de

sessenta e seis mil e sessenta e seis meticais cada, equivalentes a trinta e três vírgula três por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Ian Morgan Matthews, Alan Hugh Matthews e Moisés Zimunhu Castro, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora ele, activa e passivamente serão exercidas pelos sócios Ian Morgan Matthews e Moisés Zimunhu Castro, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas em conjuntas dos sócios gerente nomeados.

ARTIGO SEXTO

Mandatários ou procuradores

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente nomeado.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculações

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas separadas de qualquer um dos sócios, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos.

ARTIGO OITAVO

Obrigações de letras de favor, fianças e abonações

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

Cessão, divisão e transmissão de quotas

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranha, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão *mortis causa* por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

Participação em outras sociedades ou empresas

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestações suplementares

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- Por acordo dos sócios;
- Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular; por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Pagamento pela quota amortizada

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Início da actividade

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme .

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, quinze de Dezembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

G & S Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100194309 uma sociedade denominada G & S Mining, Limitada.

Primeiro. Girishkumar Ambalal, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110482268 C, emitido aos nove de Setembro de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na cidade de Maputo, na Rua Dom Carlos, número sessenta, Bairro Sommerchild;

Segundo: Paulino Costa Serrão de Sousa, divorciado, natural de Luabo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100344081B, emitido a quatro de Agosto de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na cidade de maputo Rua Comandante João Belo, número setenta e cinco, oitavo esquerdo.

É celebrado, aos catorze de Dezembro do ano dois mil e dez e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A G&S Mining, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar

sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a actividade de prospecção, pesquisa, extracção e processamento industrial e a comercialização de recursos minerais, produção e venda de energia, desenvolvimento de indústrias extractivas e outras, comércio geral de venda de bens representação e agenciamento de empresas do ramo, importação e exportação e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberada pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Girishkumar Ambalal, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Paulino Costa Serrão de Sousa, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

Exclusão e amortização de quotas

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial;

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência e vinculação

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da

sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGONONO

Ano social e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilgível*.

Insittec Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta a folhas setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas, número setecentos e sessenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi outorgada a fusão por incorporação das sociedades Insittec Holding, S.A. e Energia

Capital, S.A., na Insittec Investimentos, S.A., uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, em Maputo, com o capital social de cento e trinta e seis milhões, sessenta e sete mil e seiscentos meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número um, zero, zero, seis, oito, a folhas setenta e cinco do livro C traço vinte e quatro, tendo igualmente na mesma escritura, sido alterado integralmente os estatutos da Insittec Investimentos, S.A., que passa a adoptar a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Insittec Investimentos, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade foi constituída a um de Abril de mil novecentos e noventa e sete, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de participações sociais próprias e de outras sociedades com as quais mantenha uma relação de grupo não ocasional.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, do presente artigo, considera-se haver relação de grupo não ocasional, nos casos em que a sociedade detenha, directa ou indirectamente, votos na assembleia geral de outras sociedades ou o direito de eleger membros das administrações dessas mesmas outras sociedades.

Três) O objecto da sociedade inclui a prestação de serviços técnicos de administração, gestão e assistência a favor das sociedades com as quais mantenha uma relação de grupo não ocasional.

Quatro) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do conselho de administração,

aprovada em assembleia geral, exercer qualquer actividade para a qual seja devidamente autorizada.

Cinco) O objecto da sociedade não inclui o exercício de actividades reservadas, pela legislação aplicável, exclusivamente às instituições de crédito ou sociedades financeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e, em espécie, é de cento e trinta e seis milhões sessenta e sete mil e seiscentos meticais, representado por um milhão, trezentas e sessenta mil seiscentas e setenta e seis acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, podendo assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverão mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos

números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só podem adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de mil acções, pelo menos; e
- b) Tenha, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referidas na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo décimo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o

decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso-convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso-convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, para todos os efeitos, deverá ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Validade das deliberações

Um) Em primeira convocação, a assembleia geral poderá funcionar quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar

de três a sete administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobre vindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e

- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas *c)*, *d)* e *k)* do número dois do artigo vigésimo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam

dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal ou fiscal único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sempre que seja instituído um conselho fiscal, a assembleia geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do conselho fiscal.

Três) Um dos membros do conselho fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de

auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do conselho fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência

As competências do conselho fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do conselho fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, não concordem, com elas inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do conselho fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, assim como os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções

dos cargos de membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal, ou o fiscal único, exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou como fiscal único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de assembleia geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral ou para o conselho de administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o conselho fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano

civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral;
- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e vinte e dois do Código Comercial.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sagittarius Viagens e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e cinco B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sagittarius Viagens e Turismo, Limitada entre Grácio Rualufo Nhanala e Delfino Alfredo Ferrão Mendes, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Sagittarius Viagens e Turismo, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A Sagittarius Viagens e Turismo, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e setecentos e sete, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo, sempre que se justifique, criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal da Sagittarius Viagens e Turismo, Limitada, é o exercício da actividade turística, consultoria turística, *transfers*, emissão de bilhetes de voo, transporte de passageiros do aeroporto para os hotéis e vice-versa, marcação de reservas nas Linhas Aéreas de Moçambique, transporte terrestre interprovincial, vistos de entrada, comércio geral com importação e exportação, comissões, consignações, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, *procurement*, agências de publicidade, *marketing*, contabilidade e auditoria, consultorias, assessorias e assistência técnica, a sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directas ou indirectamente com o principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Vinte mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social,

pertencentes ao senhor Grácio Rualufo Nhanala e vinte mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes ao senhor Delfino Alfredo Ferrão Mendes, respectivamente.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do Balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhe, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto no número dois.

Cinco) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Grácio Rualufo Nhanala que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

Seis) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será

cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservarem á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NOVO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido à assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissa regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e onze. —
A Ajudante, *Illegível*.

T.V. Investimentos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100196158 uma sociedade denominada T.V. Investimentos Imobiliários, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do Código supra citado, entre:

Primeiro: Diogo José Andrade Rodrigues, divorciado, natural de Torres Vedras – Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal e, acidentalmente na cidade de Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Passaporte n.º G452490, de oito de Agosto de dois mil e dois, emitido pelo Governo Civil de Lisboa;

Segundo: Fernando Manuel da Silva Duarte de Oliveira, casado, com Elisabete Maria dos Santos Oliveira, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal e, acidentalmente na cidade de Maputo, pessoa cuja a identidade verifiquei por exibição do seu Passaporte n.º H192719, de dezanove de Janeiro de dois mil e cinco, emitido pelo Governo Civil de Lisboa;

Terceiro: Nuno Gonçalo da Cunha de Aguiar Ramos, casado, com Ana Leila Rey Marcelino, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08648799, de vinte e oito de Novembro de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de T.V. Investimentos Imobiliários, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida do Trabalho, número mil quinhentos e oitenta, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de bens imobiliários;
- b) Gestão de imóveis e arrendamento.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de três quotas iguais, no valor nominal de trinta e três mil metcais, vírgula trinta e três centavos, equivalentes a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Diogo José Andrade Rodrigues, Fernando Manuel da Silva Duarte de Oliveira e Nuno Gonçalo da Cunha Antunes de Aguiar Ramos.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios e livre, desde que obedeça o estipulado na lei.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios, que são nomeados sócios – gerentes com plenos poderes.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura conjunta de dois sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um empregado legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Global Courier, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100194910 uma sociedade denominada Global Courier, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Eugénio Leonel Macuácuca, casado, com Otília Samuel Novene, em regime

de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro de Magoanine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100504393F, emitido no dia um de Outubro de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Fernanda Grichone Nhancale, casada, com Venâncio José Junior, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro de Bagamoyo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110718847K, emitido em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Global Courier, Limitada, com a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agência, delegação, sucursais ou outra forma de representação onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de distribuição, transporte, recolha e entrega de documentos, encomendas e produtos derivados de carácter urgente (a nível local, nacional e internacional) e gestão de estafetas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado constituído em dinheiro no valor de cem mil metcais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de cinquenta e três mil metcais, equivalente a cinquenta e três por cento do social capital, subscrita pelo senhor Eugénio Leonel Macuácuca; quarenta e sete mil metcais, equivalente a quarenta e sete por cento, pertencente à senhora Fernanda Grichone Nhancale.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade não poderá proceder a amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quotas ou declaração de falência de um sócio.

Dois) A sociedade não aceita amortização de dívidas ocorridas pelos sócios fora da sociedade por má gestão ou falência. Reservamos o direito de opção de pagamento em numerário ou cheque pela dívida acima citada.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada por escrito, por meio de telefone fixo, celular, e-mail, telefax ou carta registada com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória poderá incluir pelo menos:

- a) Agenda de trabalho;
- b) Data, hora e local da realização.

Quatro) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Cinco) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e dois por cento dos votos presentes ou representados com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Seis) Compete a assembleia designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um gerente, ficando desde já nomeado o sócio Eugénio Leonel Macuácuca.

Dois) O gerente está dispensado de prestar caução.

Três) Para abrir, movimentar contas bancárias, em bancos e outros estabelecimentos de crédito, depositar e levantar dinheiros, assinar cheques transferir ou encerrar contas (obrigar-se-ão duas assinaturas dos sócios Eugénio Leonel Macuácuca e Fernanda Grichone Nhandale), e para pagar impostos e contribuições nas finanças, fixar saldos, requer, promover, praticar e assinar tudo quanto se torne necessário, para a completa execução do presente mandato obrigar-se-á uma assinatura de um dos dois sócios.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado, pela gerência.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actas ou documentos que não digam respeito as operações sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outra, reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão divididos para o pagamento aos associados após uma assembleia geral para decidir reinvestimentos, aumentos de capital e qualquer outros investimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão por si um que a todos represente na sociedade enquanto a conta permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei se for por acordo será liquidada como os sócios liberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente das sociedades por quotas e demais legislação aplicável no país.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*

Transporte Amelec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e uma a cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço A do quarto cartório notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Leonardo Jacinto Cumbe, divide a sua quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social em duas novas quotas iguais de cinco mil meticais cada uma, das quais reserva uma para si e a outra cede a favor do senhor Jorge Davide Gune, que entra para a sociedade como novo sócio, e que o sócio Américo Julião, divide a sua quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social em duas novas quotas iguais de cinco mil meticais cada uma, das quais reserva uma para si e outra cede a favor do senhor Jorge Davide Gune.

Que, em consequência da divisão cessão de quotas, entrada de novos sócios e nomeação de administrador da sociedade ficam alterados os artigos quarto e nono dos estatutos da sociedade, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Davide Gune;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo Julião;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco

por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonardo Jacinto Cumbe.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato de duração é um ano renovável no silêncio dos sócios, que desde já nomeiam como administrador o sócio Leonardo Jacinto Cumbe.

Dois) O Administrador está dispensado de caução.

Três) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa passivamente, praticando todos os actos tendentes á realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem á assembleia geral.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador e do sócio Jorge Davide Gune.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Dois Pontos Comercial, Limitada

Certificado, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100194813 uma sociedade denominada Dois Pontos Comercial, Limitada.

Hadi Yahfoufi, solteiro de nacionalidade libanesa, residente em Maputo, portador do passaporte RL 0239725, titular do visto de residência precária 99008917, utilizável de dez de Setembro de dois mil e dez a dez de Setembro de dois mil e onze, emitido pelo serviço nacional de Migração de Maputo;

Pelo outorgante, foi dito nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Tipo societário

Pelo presente escrito particular, celebra um contrato de sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, doravante designada por sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA

Firma

A sociedade adopta a firma, Dois Pontos Comercial, Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o comércio geral de bens alimentícios e seus derivados, compra e venda incluindo armazenagem de material de construção podendo ainda realizar outras operações e prestação de serviços a ela inerente conforme preceitua a legislação aplicável.

CLÁUSULA QUARTA

Sede

A sociedade estabelece a sua sede social na rua Marquês de Pombal número cento e vinte, primeiro andar porta cento e dois, edifício do centro comercial Maputo Shopping.

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode deslocar a sua sede, criar sucursais, filiais, agências ou outra forma de representação dentro e fora do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA QUINTA

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

Capital da sociedade

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única pertencente ao sócio Hadi Yahfoufi, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) A entrada do sócio em dinheiro, está nesta data integralmente realizada.

CLÁUSULA SÉTIMA

Representação e administração

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único da Sociedade, o qual é desde já nomeado administrador com dispensa de caução.

a) O exercício da função de sócio gerente terá duração de um ano renovável por decisão do sócio único;

b) As contas da sociedade serão obrigadas pelo sócio único, bastando para o efeito a sua assinatura para movimentação da mesma.

CLÁUSULA OITAVA

Causas de extinção da sociedade

Constituem causas de extinção da sociedade as seguintes:

a) Violação de obrigações para com a sociedade;

b) Prática de actos ilícitos, contrários ao objecto societário.

CLÁUSULA NONA

Aspectos omissos

Os aspectos omissos serão regulados com base na legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA

Resolução de litígios

Um) Em caso de litígios, estes serão dirimidos com recurso ao diálogo, obedecendo o princípio da boa fé.

Dois) Na impossibilidade de conciliação, o sócio único recorrerá em última instância ao Tribunal Judicial de Maputo.

Assim o disse e outorgou.

Instrui este acto os seguintes documentos:

a) Certidão de Reserva de Nome emitida pela Conservatória do Registo das Entidades Legais;

b) Extracto de conta bancária.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Terminais do Norte S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas cem a folhas cento e quarenta e oito a folhas cento cinquenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco traço A da Conservatória dos Recursos e Notariados da Matola, a cargo da Notária Batça Banu Amade Mussa, foi operada uma escritura de Mudança da Sede, aumento de capital e alteração parcial dos estatutos da Terminais do Norte S.A., em que os sócios de comum acordo, alteram o número um do artigo segundo, o artigo quinto e trigésimo segundo, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na estrada Nacional número oito, porta doze, na cidade de Nacala.

Dois) ...

Três) ...

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dois milhões de meticais, representado por vinte mil acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de cem meticais.”

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Comissão Executiva)

O conselho de administração poderá delegar a uma comissão executiva a gestão diária da sociedade em conformidade com as directivas emanadas pelo conselho de

administração.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola,

Aos dezasseis de Junho de dois mil e dez. A Técnica, *Iligivel*

Fm Sim Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189976 uma sociedade denominada Fm Sim Empreendimentos, Limitada.

Entre:

Filipe Serafim Mutisse, casado com Nilda José Nhantumbo, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Manjacaze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103997272M, emitido aos vinte e três de Julho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro Kumbenza, Talhão setecentos e oitenta e seis, Marracuene - Maputo;

Milton João Mahumane, natural de Maputo, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100234547F, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro da Polana Caniço A, Quarteirão cinquenta e dois, casa quarenta e três - Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO UM

Denominação e sede

Um) A Fm Sim Empreendimentos, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com fins lucrativos, de carácter sócio-económico, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Josina Machel, novecentos e noventa e cinco traço primeiro andar, podendo, posteriormente estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social

em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, associar-se e coligar-se com todo e qualquer ente com existência legal confirmada para prosseguir os objectivos do seu escopo, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu início coincide com a data de sua constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto prospecção e exploração mineira, consultoria, gestão e participações sociais, prestação de serviços, e outras actividades afins, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se a outras, adoptando, para o efeito, qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Subscrição e realização

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e correspondente à soma de duas quotas iguais, distribuídas pelos sócios Milton João Mahumane e Filipe Serafim Mutisse.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

Um) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pelo aumento do número de sócios, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros e reservas.

Dois) Para a deliberação prevista no Número anterior, é necessária uma maioria de dois terços.

ARTIGO SEIS

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com as condições a acordar.

ARTIGO SETE

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO OITO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por qualquer dos sócios, por meio de carta, telefax ou *e-mail*, depositados na sede da sociedade, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia através de procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exige maioria diferente

ARTIGO NOVE

Gerência

Um) A gerência é nomeada em assembleia, estando os gerentes desde já dispensados da prestação de caução.

Dois) A gerência poderá ser confiada a sócios ou a pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os sócios poderão delegar os seus poderes.

Quatro) Enquanto não for nomeada a gerência, ela é exercida a título colegial pelos cinco sócios.

ARTIGO DEZ

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios, é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder sua quota deverá comunicar a sua intenção, por escrito, aos sócios, com menção do nome do potencial adquirente, preço e demais condições de cessão.

ARTIGO ONZE

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, nos termos dos números um, dois, três e quatro do artigo trezentos e dois do Código Comercial, e fica reservado o direito de amortizar quotas, ainda, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por interdição ou morte de qualquer sócio, salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral.

Dois) Quando qualquer quota ou parte seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que

possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda quando seja dada garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévio consentimento da sociedade.

Três) A amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio, devendo o seu pagamento ser efectuado em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO DOZE

Disposições gerais, contas e resultados

Um) Anualmente, será efectuado um balanço reportando-se a trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, livres de quaisquer despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário proceder a sua integração;
- b) Uma quantia, determinada pelos sócios, para constituição de outros fundos de reserva, cuja criação seja decidida pela assembleia geral.

Três) O remanescente, a ser distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas a título de dividendo.

ARTIGO TREZE

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será liquidada conforme os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores ou seus representantes, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO CATORZE

Normas supletivas

Em todos os casos não expressamente regulados nos presentes estatutos, vigorarão os acordos formalizados em actas das assembleias gerais dos sócios, desde que não contrariem as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Águas de Incomate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NÚELS 100195437 uma sociedade denominada Águas de Incomate, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade, nos termos do artigo noventa do Código

Comercial, entre:

Primeiro: Sancho Domingos, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto Maé, Cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade nº.110022671D, emitido no dia vinte quatro de Novembro de dois mil e cinco, em Maputo;

Segunda: Maria Madalena Tomás Nhantumbo, solteira, maior, natural de Madjancaze, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade nº.110307066D, emitido no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e cinco em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Águas de Incomate, Limitada e tem a sua sede no Bairro de Micanhine, Localidade sede de Marracuene, Província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

objecto

Um) A sociedade tem por objecto :

- a) Prestação de serviço, venda e distribuição de água subterrânea;
- b) Abertura de furos de água;
- c) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação;
- d) *Internet* e café.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais dividido pelos sócios Sancho Domingos, com o valor de catorze mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital e Maria Madalena Tomás Nhantumbo, com o valor de seis mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios.

Dois) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas dos dois sócios;
- b) De um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de janeiro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Preço —9,40 MT